



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14098.000392/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente EDSON BRAVO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.255/1.264), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 1.225/1.245), proferida em sessão de 30/08/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 04-29.522, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 1.115/1.126), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Data do fato gerador: 31/01/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 31/07/2005, 31/12/2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA. PODER DE DILIGÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DIREITO À AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

Acata-se a juntada de provas posteriormente à impugnação em decorrência do poder de instrução da autoridade julgadora, do princípio da verdade material e do direito à ampla defesa, visando à verificação da legalidade da tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA. DOCUMENTOS PARTICULARES. EFICÁCIA PROBANTE. PRECARIÉDADE.

Documentos particulares possuem eficácia apenas entre as partes, somente vinculando terceiras pessoas após serem levados a registro público. Declarações particulares

provam apenas a declaração do signatário, mas não o fato em si, o qual demanda outros meios de prova para comprovação da sua existência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS. DEDUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se comprovando que a origem dos depósitos bancários decorre da exploração da atividade rural da pessoa física, não há que se falar em dedução das despesas decorrentes da referida atividade para se apurar a base de cálculo do imposto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS TITULARES. NULIDADE. SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, 2005, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 1.066/1.082) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 1.110/1.112), tendo o contribuinte sido notificado em 16/02/2009 (e-fl. 1.068), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O presente processo trata do auto de infração de fls.1067 a 1082, lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Reinaldo Cardoso do Espírito Santo, por meio do qual foi lançado o crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, fato gerador 31/01/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 31/07/2005 e 31/12/2005, conforme os valores consolidados a seguir:

Imposto	R\$ 1.189.921,18
Juros de Mora (calculados até 30/11/2009)	R\$ 516.357,76
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 892.440,87
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 2.598.719,81

O Auto de Infração originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0130100/00087/08, sendo constatadas infrações de:

- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas;
- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;
- Falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme prevê o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No relatório fiscal de fls. 1.110 a 1.112, a autoridade fiscal descreve os passos do procedimento de fiscalização, as constatações decorrentes da análise dos documentos e argumentações produzidas pelo autuado, e como foram apurados os valores das infrações.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 16/02/2009 (fl. 1.068).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 1.115 a 1.126 em 13/01/2010, expondo os argumentos de sua defesa, a seguir enumerados de forma resumida:

Nulidade

- O auto de infração deve ser anulado, pois foi tributada a sua receita bruta, tomando-se como base os depósitos bancários, além de a autoridade fiscal ter desconsiderado por completo as informações e documentação apresentadas.

Das receitas não comprovadas

- As despesas de custeio e investimentos deveriam ter sido deduzidas de sua receita bruta para obter a base de cálculo do tributo.

- Transcreve em uma planilha, de forma individualizada, todos os depósitos cujas origens não foram acatadas pela autoridade lançadora, com os referidos documentos que comprovam a origem das receitas, as quais se referem a recebimentos de vendas de bovinos, alienação de máquinas e equipamentos usados.

- A maioria dos créditos efetuados nas contas ... e ... do banco Bradesco já possuem identificação do depositante, o que confirma a procedência das operações efetuadas, ou seja, que os depositantes são os mesmos constantes nos documentos que comprovam as operações.

- Não procedem os motivos alegados pela autoridade lançadora de que os documentos tais como notas fiscais, recibos e contratos, não possuem datas e valores compatíveis com os extratos bancários, pois os pagamentos decorrentes de seu negócio podem ser feitos de várias formas tais como em parcelas, parte em cheque e outra em dinheiro, ou via depósitos bancários, com descontos ou juros decorrentes de atrasos, por meio de cheques de terceiros, em bens etc.

- Esforçou-se em tentar justificar a origem dos depósitos com a documentação acostada aos autos, demonstrando que, apesar de os pagamentos não coincidirem exatamente com as datas e valores constantes nos extratos bancários, guardavam proximidade entre si.

- É difícil informar a origem dos depósitos em razão do lapso temporal já transcorrido desde a ocorrência das operações decorrentes de seus negócios.

- Meros depósitos não são suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de rendimentos.

- A autoridade lançadora não construiu o arcabouço de provas que possam legitimar a manutenção da presunção embasando a dita omissão de rendimentos.

- Já foi explicado e comprovado com documentos idôneos que explora a atividade rural e que os valores que transacionaram em suas contas bancárias se deu em razão de sua atividade operacional de compra e venda de bovinos, madeiras, investimentos e despesas com custeio.

- O processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, qual seja de dar às provas dos autos o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados.

Da capacidade contributiva

- Após apurar a receita bruta da atividade, faz-se necessário deduzir as despesas de custeio e investimento suportadas para a manutenção de sua atividade operacional, para só então tributar o resultado positivo dessa operação.

Das despesas de custeio e investimento

- Constam nos autos as despesas de custeio e investimento relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 nos valores de R\$ 746.534,39 e 4.562.973,33, respectivamente, e que não foram consideradas na apuração do tributo devido.

Da apuração devida da atividade rural

- Considerando-se as informações de seus livros caixa, o resultado da atividade rural foi negativo.

PEDIDO

O sujeito passivo requer a procedência de sua impugnação e a exoneração do crédito tributário lançado.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

Em 27/06/2012 foram juntados aos autos os documentos de fls. 1209 a 1221, por meio dos quais o sujeito passivo pretende comprovar que as contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A e no SICREDI, cujas movimentações financeiras foram objeto

de fiscalização e lançamento, eram conjuntas e possuíam como cotitular o senhor Edmilson Antonio Bravo, fato que pode implicar a nulidade do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte não acolhidas, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte o pedido da impugnação, pois foi cancelado o lançamento no que tangencia conta bancária de cotitularidade na qual não se intimou o outro cotitular.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação nos pontos em que vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Nulidade do lançamento por ter tributado a receita bruta, sem as deduções da atividade rural e considerando que a conta do SICREDI era em conjunto (período 25/10/2000 a 02/10/2008), a despeito de extrato não apontar; e **b)** Erro de direito na constatação de Erro no critério jurídico (atividade rural) e depósitos de origem não comprovada.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/10/2012, e-fl. 1.253, protocolo recursal em 13/11/2012, e-fl. 1.255, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.268), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando

com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente objetiva a declaração de nulidade pretendendo argumento de ilegalidade. Sustenta nulidade do lançamento por ter tributado a receita bruta, sem as deduções da atividade rural e considerando que a conta do SICREDI era em conjunto (período 25/10/2000 a 02/10/2008), a despeito de extrato não apontar.

Pois bem. A prova dos autos não é ilegal, tampouco o procedimento. Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência. Ademais, no entender da fiscalização, não restou comprovada a atividade rural, de modo que, sem demonstração das origens como advindas de atividade rural, o lançamento a efetivar é de depósitos bancários sem origem comprovada. Caso a origem esteja comprovada, a matéria é tratada no mérito, inexistente nulidade.

Lado outro, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário. O lançamento com base no art. 42 da lei n.º 9.430 decorre da movimentação atípica e sem comprovação da origem na visão fiscal.

Não é necessária prévia autorização judicial para o translado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário – RE 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis*:
“a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A tese fixada consigna que: “I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.”

Aliás, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

De mais a mais, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por último, analisar se a conta bancária no SICREDI era em conjunto, no período 25/10/2000 a 02/10/2008, a despeito de extrato não apontar isso, não é caso de nulidade, mas, sim, outra matéria também a ser aprofundada no mérito.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo da atividade rural. Conta bancária conjunta no SICREDI. Erro de direito.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a atividade rural. Sustenta, ainda, ter sido tributada a receita bruta, sem as deduções da atividade rural. Argumenta, outrossim, que a conta do SICREDI era em conjunto (período 25/10/2000 a 02/10/2008), a despeito de extrato não apontar a informação. Conclui existir erro de direito por força do erro no critério jurídico (autuação por depósitos de origem não comprovada, quando se trata de tributar a atividade rural desenvolvida).

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos, de modo que sustentar e reafirmar que são origens de atividade rural, sem comprovar efetivamente a origem, não socorrem ao recorrente. E., não restando comprovada a origem na atividade rural, não se deve falar em analisar livro caixa e despesas correlatas. Ademais, no que tangencia a conta bancária alegada conjunta, inexistente a prova formal nos autos para o período lançado, pelo que não é possível seguir o quanto sustentado pela defesa, sem base probatória colacionada e a prova

compete ao contribuinte, ante a presunção estabelecida no procedimento do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Demais disto, veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Trata-se de hipótese normativa de incidência do imposto que está em conformidade com a definição do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a base de cálculo do imposto de renda admite a forma presumida, conforme o art. 44 do CTN.

A presunção legal que milita em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos.

(...)

No que diz respeito à conta bancária n.º 2626-3, movimentada no SICREDI, os documentos de fls. 1216 a 1221 informam que ela foi aberta em 25/10/2000, tendo ocorrido alteração em 02/10/2008. Consta também nesses documentos a informação de que a conta corrente seria em conjunto.

Contudo, os extratos da referida conta corrente fornecidos pela instituição financeira (fls. 102 a 128) indicam apenas o nome do sujeito passivo como titular da conta n.º 2626-3, e não traz qualquer informação de que a conta teria sido do tipo conjunta no período da movimentação bancária fiscalizada.

Dessa forma, não se pode formar plena convicção de que nos anos-calendário 2004 e 2005 (período fiscalizado e lançado) a movimentação da conta n.º 2626-3 do SICREDI tenha sido, de fato, em conjunto.

(...)

O sujeito passivo, conforme comentado no quadro [e-fls. 1.237/1.242], apresentou vários documentos particulares para a comprovação da origem dos depósitos bancários, tais como contratos, recibos e declarações.

Todos esses documentos particulares apresentados pela atuada, contudo, não possuem presunção de veracidade a ponto de poderem ser opostos ao Fisco, e tampouco são meios eleitos pelo legislador para sustentar o relato do fato jurídico tributário.

A presunção de veracidade perante as partes que subscrevem um documento e perante terceiros decorre de lei, e só abrange os documentos públicos, tais como os elaborados por escrivão relacionados aos atos processuais ou peças dos autos, os notariais elaborados por tabeliães ou oficiais de Registros Públicos e os atos administrativos elaborados por agentes públicos.

Já os documentos particulares não possuem essa presunção de veracidade perante terceiros, motivo pelo qual perde a sua eficácia probatória perante o Fisco.

NL	DATA	JUSTIFICATIVA DO SUJEITO PASSIVO	VALOR	Observações do julgador
3	11/02/2004	Depósito em dinheiro/espécie -Adiantamento venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, vendido por R\$ 260.000,00 a Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, conforme contrato.	7.000,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
8	16/03/2004	Depósito em dinheiro/espécie - Adiantamento venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, vendido por R\$ 260.000,00 a Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, conforme contrato.	16.389,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
20	20/05/2004	Depósito em dinheiro/espécie -Adiantamento venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, vendido por R\$ 260.000,00 a Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68,	16.600,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na

		conforme contrato.		DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
34	19/08/2004	Depósito cheque SICREDI -Recebimento de Agro Amazônia, referente a ressarcimento despesas de reforma no prédio, conforme recibo	52.734,00	Recibo de fl. 292 emitido pelo próprio sujeito passivo. Documento ineficaz como meio de prova. Não comprova a efetividade das despesas. Origem não comprovada.
2	24/09/2004	Tranf. CC para CC PJ – Adiantamento referente horas-máquinas de terraplanagem efetuadas para Alcopan Alcoll do Pantanal Ltda	40.000,00	Alegação que não foi alicerçada por nenhum documento comprobatório. Origem não comprovada.
42	24/09/2004	Depósito em dinheiro/espécie - Adiantamento venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, vendido por R\$ 260.000,00 a Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, conforme contrato.	10.000,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
68	15/10/2004	Depósito em dinheiro - Recebimento de R. Veronese referente venda de vacas conforme NF 349	10.031,00	NF fl. 212, emitida em 10/10/2004, valor R\$ 71.820,00. Somatório dos depósitos não coincidem com o valor da NF. Origem não comprovada.
69	20/10/2004	Depósito em cheque - Recebimento de R. Veronese referente venda de vacas conforme NF 349	25.500,00	NF fl. 212, emitida em 10/10/2004, valor R\$ 71.820,00. Somatório dos depósitos não coincidem com o valor da NF. Origem não comprovada.
72	01/11/2004	Depósito em cheque/dinheiro -Recebimento de R. Veronese referente venda de vacas conforme NF 349	23.445,75	NF fl.212, emitida em 10/10/2004, valor R\$ 71.820,00. Somatório dos depósitos não coincidem com o valor da NF. Origem não comprovada.
77	05/11/2004	Transf. Entre agência cheque -Recebimento de Alcír Felisberto de Lima, CPF 622.313.401-00, PARCELA DA VENDA DE UMA MÁQUINA DE ESTEIRA Caterpillar modelo D-05B, ano 1989, com lâmina e guincho, conforme recibo.	20.000,00	Declaração fl. 209. Documento particular que não comprova a origem do depósito. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
62	10/02/2005	Depósito em cheque liberado -Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 543	16.855,00	NF fl. 248. Valores depositados são bem inferiores à NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, no mês de fevereiro. Origem não comprovada.
63	14/02/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 543	31.508,00	NF fl. 248. Valores depositados são bem inferiores à NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, no mês de fevereiro. Origem não comprovada.
64	25/02/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 285-386-388-396	124.775,70	NF fls. 241 a 244. Valores depositados são inferiores à soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, no mês de janeiro. Origem não comprovada.
65	25/02/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 285/386/388/396	153.529,50	NF fls. 241 a 244. Valores depositados são inferiores à soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, no mês de janeiro. Origem não comprovada.
67	03/03/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de R. Veronese referente venda de bovinos, NF 1218532 e 1218533	235.434,26	NF fls. 581 e 582. Valores depositados divergem da soma das NF. No livro caixa, a receita dessa notas foram escrituradas no mês de janeiro. Ou seja, tantos os valores, quanto as datas, não guardam relação com o valor do depósito. Origem não comprovada
70	11/03/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de R. Veronese referente venda de bovinos, NF 1218532 e 1218533	246.000,00	NF fls. 581 e 582. Valores depositados divergem da soma das NF. No livro caixa, a receita dessa notas foram escrituradas no mês de janeiro. Ou seja, tantos os valores, quanto as datas, não guardam relação com o valor do depósito. Origem não

				comprovada.
71	15/03/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 498/530/540	17.606,44	NF fls. 245 a 247. Valores depositados são diferentes da soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de janeiro e fevereiro. Origem não comprovada.
72	16/03/2005	Depósito em cheque SICREDI - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 498/530/540	15.200,00	NF fls. 245 a 247. Valores depositados são diferentes da soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de janeiro e fevereiro. Origem não comprovada.
73	16/03/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 498/530/540	45.500,00	NF fls. 245 a 247. Valores depositados são diferentes da soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de janeiro e fevereiro. Origem não comprovada.
75	21/03/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 498/530/540	138.305,72	NF fls. 245 a 247. Valores depositados são diferentes da soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de janeiro e fevereiro. Origem não comprovada.
106	22/03/2005	Depósito em dinheiro - Recebimento de Jádriel Bertoldo da Silva, CPF 252.067.692-04, da 1ª parcela da venda de uma Pá-Carregadeira Caterpillar modelo 930-R, série 57Z03028, ano 1991, valor 110.000,00	40.000,00	Declaração fl. 254. Documento particular que possui efeito apenas perante as partes, não sendo documento apto comprovar a efetividade do negócio e do recebimento. O bem não foi relacionado nas DIRPF exercícios 2005 e 2006 do sujeito passivo. Origem não comprovada.
107	28/03/2005	Depósito em dinheiro Volmir Luiz Bertolini - Recebimento referente a venda de um trator usado marca Valmet, modelo 985, ano 1996, acoplado com grade aradora de 18 discos	20.000,00	Declaração particular fl. 257. Documento particular que possui eficácia só entre as partes. O bem não consta na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
78	06/04/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 498/530/540	19.651,90	NF fls. 245 a 247. Valores depositados são diferentes da soma das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de janeiro e fevereiro. Origem não comprovada.
111	08/04/2005	Depósito em dinheiro - Recebimento de Jádriel Bertoldo da Silva, CPF 252.067.692-04, da 2ª parcela da venda de uma Pá-Carregadeira Caterpillar modelo 930-R, série 57Z03028, ano 1991, valor 110.000,00	70.000,00	Declaração fl. 254. Documento particular que possui eficácia apenas perante as partes, não sendo documento apto comprovar a efetividade do negócio e do recebimento. O bem não foi relacionado nas DIRPF exercícios 2005 e 2006 do sujeito passivo. Origem não comprovada.
112	13/04/2005	TRANSF ENTRE AGENC DINH JOAO CARLOS DE CARVALHO - Venda de gado	7.717,00	Alegação sem suporte de provas. Origem não comprovada.
82	15/04/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 829	11.175,46	NF fl. 249. Valores depositados são superiores ao valor da NF. No livro caixa, a receita dessa NF foi escriturada em 22/02/2005. Ou seja, datas e valores são divergentes. Origem não comprovada.
114	28/04/2005	TRANSF ENTRE AGENC DINH - Recebimento referente a venda de um trator usado marca Valmet, modelo 985, ano 1996, acoplado com grade aradora de 18 discos	15.000,00	Declaração particular fl. 257. Documento particular que possui eficácia só entre as partes. O bem não consta na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
85	16/05/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 829	230.854,00	NF fl. 249. Valores depositados são superiores ao valor da NF. No livro caixa, a receita dessa NF foi escriturada em 22/02/2005. Ou seja, datas e valores são divergentes. Origem não comprovada.
87	18/05/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF	171.468,16	NF fls. 251 e 259. Valor depositado inferior ao somatório das NF. Se os

		985/1594		pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de março e abril. Origem não comprovada.
88	20/05/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, referente parcela de venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, conforme contrato.	45.200,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
90	23/05/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 1130/1222/1285/1587	30.423,00	NF fls. 252, 255, 256 e 258. Valor depositado inferior ao somatório das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de março e abril. Origem não comprovada.
91	27/05/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 1130/1222/1285/1587	136.473,24	NF fls. 252, 255, 256 e 258. Valor depositado inferior ao somatório das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de março e abril. Origem não comprovada.
92	06/06/2005	Depósito em dinheiro/espécie - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 1130/1222/1285/1587	265.346,14	NF fls. 252, 255, 256 e 258. Valor depositado inferior ao somatório das NF. Se os pagamentos foram parcelados, isso deveria constar no livro caixa. Neste, contudo, as vendas foram lançadas como se recebidas à vista, nos meses de março e abril. Origem não comprovada.
94	09/06/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de R. Veronese referente venda de vacas conforme NF 350	255.000,00	NF não foi juntada aos autos. Origem não comprovada.
125	10/06/2005	DEPOS CC AUTOAT AG01584MAQ032902SEQ07072 - Recebimento de Frigorífico Matupá, referente NF 9973	26.154,00	NF fl. 207, emitida em 07/05/04, com valor inferior. No livro caixa (fl.199) foi lançado pagamento recebido à vista em 07/05/2004. Origem não comprovada
99	21/06/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 1598/2948	239.902,35	NF fls. 600 e 604. Valor depositado muito superior ao somatório das NF. Origem não comprovada.
104	01/07/2005	Depósito em cheque liberado - Adiantamento de recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 4740	203.239,33	NF fl. 269. Valor depositado bem inferior ao valor da NF. No livro caixa (fl.232) consta que o recebimento dessa venda ocorreu em 13/09/2005. Origem não comprovada
106	13/07/2005	Depósito em cheque liberado - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 3501	110.169,84	NF fl.264. Valor depositado é maior que o valor da NF. No livro caixa foi contabilizada a entrada em 14/07/2005 (fl. 230). Origem não comprovada.
133	20/07/2005	DEPOS ATRANSF AUTAT - Recebimento parcela referente venda de um Trator D-50A, série 4098, ano 1982, marca Komatsu, vendido por R\$ 99.600,00 a Braz Martins, CPF 069.507.529-20, conforme contrato	35.000,00	Contrato particular fls. 261 a 262. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
134	27/07/2005	Depósito em dinheiro - Recebimento de Juína Frigorífico referente venda de bovinos, NF 3916/3917	116.308,97	NF fls. 265 e 266. Depósito superior ao montante das NF. No livro caixa foi contabilizada a entrada em 02/08/2005. Ou seja, data e valores divergentes do depósito. Origem não comprovada.
145	12/09/2005	Depósito em cheque/dinheiro - Recebimento de Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, da 6ª parcela referente a venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu.	88.500,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
147	19/09/2005	DEPOSITOTP EM CHEQUE - Recebimento parcela referente venda de um Trator D-50A, série 4098, ano 1982, marca Komatsu, vendido por R\$ 99.600,00 a Braz Martins, CPF	34.187,00	Contrato particular fls. 261 a 262. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na

		069.507.529-20, conforme contrato		DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
151	18/10/2005	Depósito em dinheiro – Recebimento parcela referente venda de um Trator D-50A, série 4098, ano 1982, marca Komatsu, vendido por R\$ 99.600,00 a Braz Martins, CPF 069.507.529-20, conforme contrato	27.000,00	Contrato particular fls. 261 a 262. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
131	16/12/2005	Depósito em cheque/dinheiro - Recebimento de Francisco Honorato - CPF 151.965.509-68, referente parcela de venda trator D-60 E8 CB 1161, ano 1999, marca Komatsu, conforme contrato	17.495,00	Contrato particular fls. 202 a 203. Não foi levado a registro público. Só tem força entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF do sujeito passivo. Origem não comprovada.
158	22/12/2005	Depósito - Recebimento de Valmir Cigerza, CPF 411.699.051-33, referente venda de Pá-Carregadeira Caterpillar modelo 924-F, ano 1999, conforme recibo em anexo	170.000,00	Recibo fl. 275. Documento particular que possui eficácia apenas entre as partes. Não comprova a propriedade do bem. Bem não incluído na DIRPF exercícios 2005 e 2006 do sujeito passivo. Origem não comprovada.

Destarte, embora não se duvide da autenticidade dos documentos trazidos aos autos, tais documentos provam somente as declarações firmadas pelos seus signatários, mas não o fato em si, o qual depende de prova para ser comprovado, cujo ônus cabe ao interessado.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

O sujeito argumenta que os valores creditados em suas contas bancárias decorrem da exploração da atividade rural e, por causa disso, deveriam ser considerados os valores relativos a despesas com custeio, investimento, os quais, uma vez deduzidos dos valores das receitas, implicaria um resultado negativo da atividade rural.

Contudo, conforme apontado no quadro que analisou as justificativas e documentos produzidos pelo sujeito passivo, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários.

Ou seja, não houve comprovação de que eles decorreram da exploração da atividade rural, motivo pelo qual não há que se falar na dedução das alegas despesas de custeio e investimentos.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração das origens nos pontos em que ainda resta mantida a autuação, conforme bem sinalizado no relatório fiscal.

Lado outro, a conta bancária do SINCREDI remanesce com sérias dúvidas no que tangencia a ser conjunta no período da autuação, vez que uma alteração no cadastro da conta ocorreu em 2008 e os extratos da época do lançamento apontam uma titularidade única pelo recorrente. Neste sentido, o contribuinte, a quem competia a prova, não produziu elementos para sanar o tema, de modo que se mantém a decisão recorrida.

Neste diapasão, rememorando que a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, temos que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

O auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea e que individualize cada depósito segregadamente, de forma a demonstrar, de modo incontestado, a origem e isso não ocorreu como apontado acima.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF n.º 32 – A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recurso é da atividade rural, sem demonstrar a origem, não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores das origens diretamente a atividade empresária e não o faz de forma hábil e idônea. Ademais, a conta do SINCREDI, para o período autuado, não demonstra claramente ser conjunta.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos

recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca a própria intimação fiscal.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros